

Referência: Pregão Presencial nº 004/2023

Objeto: Disponibilização de vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados do SESCOOP/GO.

DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao instrumento convocatório (edital) do Pregão Presencial nº 004/2023, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, visando a contratação de empresa especializada prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético com chip, para disponibilização de benefício vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados do SESCOOP/GO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto do subitem 16.6 do Edital, é cabível por qualquer pessoa, física ou jurídica, a impugnação do ato convocatório, desde que obedecido o prazo de até 3 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnação sobre a qual se decide no presente ato, foi apresentada por **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, no dia 06/03/2023. Deste modo, considerando que abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/03/2023, verifica-se sua tempestividade e a condição de potencial licitante/terceira interessada no certame em questão, daqui em diante nominada como Impugnante.

Nota-se ainda que a peça encaminhada não foi assinada por um dos sócios da empresa, o que não pode ser visto como impedimento, já que apresentada pela denominada pessoa jurídica, sendo a impugnação admitida para apreciação.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO

Sucintamente, a Impugnante alega:

- a. Ilegalidade da vedação quanto à apresentação de taxa administrativa negativa;
- b. Inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 no âmbito da administração pública e aos servidores estatutários;
- c. Violação às disposições da Lei nº 8.666/93, e;
- d. A inadequação do critério de sorteio para julgamento.

Após apresentar as razões supratranscritas, requer que a impugnação seja admitida e que a sessão de licitação seja remarcada, para que o edital seja retificado, admitindo apresentação de propostas com taxa negativa.

É o relatório.

3. DA DECISÃO

Passa-se a decisão.

Como mencionado no início deste ato, trata-se de impugnação tempestiva e adequada, razão por que é recebida, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

A impugnação aborda pretensão de oferta de taxa administrativa negativa, ao contrário do previsto no subitem 5.1, alínea “f” do Edital do Pregão Presencial nº 004/2023.

Importa, de plano, salientar que da análise das previsões contidas no Edital, demonstra-se que, em verdade, o SESCOOP/GO agiu em consonância com o previsto, ante a vedação por normativo válido e vigente – Lei nº 14.442/2022 – que alcança aceitação de proposta de taxa de administração negativa, conforme texto abaixo:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (grifo nosso);

Inclusive, a referida Lei previu a aplicação de multa aos fornecedores que descumprirem as normativas:

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização (grifo nosso).

Quanto à questão de afronta aos princípios da competitividade e seleção de proposta mais vantajosa, acerca da possibilidade de ter sua inconstitucionalidade declarada, o SESCOOP/GO esclarece que tudo que não se vê no caso em análise é afronta aos dispositivos constitucionais. Primeiramente pela clara e evidente necessidade e interesse da participação de eventuais interessadas no certame, garantindo e respeitando o Princípio da Competitividade, aplicável às licitações, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos – Resolução nº 1990/2022. Em segundo plano, pela ausência de supostos prejuízos a serem suportados por qualquer empresa licitante interessada, já que admitida a apresentação de proposta com taxa zero.

Além disso, porque a alegação de violação as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 se aplica apenas e tão somente às licitações e contratos **com a Administração Pública, diferentemente do SESCOOP/GO que não a integra, nem no plano direto, nem no plano indireto, já que considerada uma entidade paraestatal, com personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando portanto, no conceito de órgão público, tampouco na condição de pessoa jurídica componente da Administração Pública Indireta ou Descentralizada.**

Por este motivo, cabe salientar ainda que o SESCOOP/GO, assim como as outras instituições que compõem o chamado “Sistema S”, buscam inspiração principiologicamente na legislação federal alusiva a licitações e contratos, mas que não estão obrigadas a dar cumprimento às regras estritas que estão presentes nessa legislação. Esse é o posicionamento consolidado do TCU, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização da aplicação de recursos geridos pelas citadas instituições.

Com efeito disso e ao contrário do alegado pela Impugnante, o SESCOOP/GO admite e contrata seus funcionários através do Decreto-Lei nº 5.452/1943 que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estando todos os empregados do SESCOOP/GO na condição de celetistas e subordinados ao mencionado regime de contratação.

Ademais, o Edital em seu subitem 8.8, diferentemente do que entendido pela Impugnante, dispõe que a realização de sorteio se consubstancia em caso de apresentação de valores iguais, antes da rodada de lances ocorrida e não para fins de critério de julgamento, já que esse julgamento em fase da proposta consiste em menor percentual de taxa de administração.

Ora, não é outra senão esta a conclusão a que se chega, já que:

- a. Não há que se falar em ilegalidade da vedação de taxa negativa, ante a vigência da Lei nº 14.442/2022 e consequente vedação de prática de deságio por parte do SESCOOP/GO;
- b. O SESCOOP/GO não integra a Administração Pública, razão pela qual não está subordinado ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, mas sim nas suas normas próprias, e;

- c. Por estes motivos, obviamente restam prejudicada todas as alegações da Impugnação, assegurando a competitividade e concorrência ampla e justa.

Nesse sentido, de forma claramente sopesada e razoável, o SESCOOP/GO previu no edital impugnado regras e condições que guardam plausibilidade com seus objetivos e necessidades, de acordo com o previsto na legislação vigente, mas que, noutro flanco, possibilitam a ampla disputa de atores do mercado para o provimento do serviço almejado no Pregão Presencial nº 004/2023.

4. DO DISPOSITIVO

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias, eu, Luciana Pereira Martins dos Santos, na condição de Pregoeira e com o auxílio da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, decido pelo **não acolhimento da Impugnação** de BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, por não lhe assistir nenhuma razão.

Com isso, **permanecem inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 004/2023, assim como as de seus anexos**, em especial as tratadas por esta Decisão.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

Goiânia, 8 de março de 2023.

Luciana Pereira Martins dos Santos
Comissão de Licitação